



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.172 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 1.172 de 2023 que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023”.

“Art. X. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, tampouco sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.

JUSTIFICAÇÃO

As hipóteses de incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional, independentemente se gozadas ou não, para além de seu cabimento sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou mesmo em sede de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento laboral são temas que requerem a atuação direta desse parlamento sob pena de usurpação de nossas funções pelo Poder Judiciário, que está prestes a consolidar julgado face à mora legislativa em pacificar questões sabidamente complexas e sensíveis aos empregados e empregadores brasileiros.

Infelizmente, para nossos Tribunais Superiores a jurisprudência ainda não está uniformizada, quiçá estabilizada, de modo a prejudicar, sobremaneira, a segurança jurídica pela instabilidade de precedentes sobre temas de alta sensibilidade trabalhista.

É o caso, por exemplo, do que ocorreu em 2020, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485 (tema 985), não só reconheceu a repercussão geral como concedeu parcial provimento ao dito RE interposto pela União ao assentar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Edson Fachin.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia sedimentado entendimento pela ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, conforme consta no Recurso Especial – REsp nº 1230957/RS, julgado em 2018, que deveria



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

ser a regra, não fosse a instabilidade de entendimento do STF quanto à possibilidade de cobrança sobre o terço de férias usufruídas.

Em que pese o inconformismo em relação ao que restou decidido recentemente pelo Plenário do STF, não há de se esquecer que a abrupta alteração jurisprudencial nesse sentido, não obstante comprometa a segurança jurídica, pode prejudicar as empresas que confiaram no precedente da 1ª Seção do STJ ao pautarem seus planejamentos tributários com base no que havia sido decidido sob a sistemática dos "recursos repetitivos".

Com efeito, estudo feito pela ABAT (Associação Brasileira Advocacia Tributária) aponta que se prevalecer o entendimento de que a Receita Federal pode cobrar os valores passados, as empresas terão de desembolsar entre R\$ 80 e 100 bilhões de reais¹.

Em face disso, defendo a tese originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem o legislador originário conferiu a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que sobre o adicional de férias indenizadas não incide contribuição previdenciária à luz de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias** concernente às férias gozadas, também comungo do entendimento de que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, eis que não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual descabe incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, de acordo com o que restou consignado pela Primeira Seção/STJ por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (AgRg nos EREsp) nº 957.719/SC, sob a Relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha (DJe de 16.11.2010), o qual ratificou posicionamento ampliado das Turmas de Direito Público deste Tribunal nesses termos:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Por outro lado, no que se **refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença**, também entendo que, não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador conforme art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação

¹ <https://magalhaesgrangeiro.com.br/terco-constitucional-de-ferias-incide-contribuicao-patronal/> acessado em 07.05.2023.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

dada pela Lei 9.876/99 -, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado, razão pela qual não cabe a incidência de contribuição previdenciária, exatamente por não consubstanciar hipótese de exaço, a qual exige verba de natureza remuneratória.

Por fim, do mesmo modo que os demais itens, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, considerando que tal contribuição NÃO pode ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, enquanto a natureza de tais valores continue sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda que protege, além do terço de férias, a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio e auxílio-doença, nos exatos termos do REsp nº 1230957/RS há muito tempo pacificado perante o STJ.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS